

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023 de 05 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre autorização de Cessão de direito real de uso gratuito de bem público municipal, ao poder legislativo conforme específica e dá outras providencias.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação desse egrégio Parlamento o incluso Projeto de Lei Complementar que reza sobre a cessão de uso de prédio para o poder legislativo Municipal pelo período de 30 (trinta) anos.

A propositura está fundamentada na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 12, Art. 80, II; Art. 89, I, que fixa normas a respeito da administração dos bens públicos e do procedimento legislativo.

O presente projeto tem por escopo a cessão pelo prazo de trinta anos de prédio de propriedade e posse do Município. O prédio é o conhecido nesta urbe como o “prédio do posto de saúde”. Onde hodiernamente funciona anexos da secretaria de ação social com a parte administrativa da mesma. Ocorre que a administração entende que é muito mais proveitoso para a sociedade Barrense a cessão do prédio para que o poder legislativo possa no recinto efetuar seus anexos, com a possibilidade de manter um arquivo organizado e outras estruturas como v.g. gabinetes institucionais, tudo com o fito de melhor atender à sociedade, bem como prestar um serviço de Excelência para a comunidade com os trabalhos do legislativos mais organizado, tendo um equipamento que pode proporcionar eficácia e eficiência no trato da coisa pública.

Assim, feitas as considerações de fato passa-se as considerações jurídicas a respeito das possibilidades para a cessão de uso de prédio afeto ao Executivo Municipal do Barro – CE ao legislativo do mesmo ente.

Cabe principiar pela definição de bem público dado pelo Código Civil, art. 98, que diz que:

“São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são

particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.”

Por sua vez, o eminente autor José dos Santos Carvalho Filho assim conceitua bens públicos:

Bens públicos são todos aqueles que, de qualquer natureza e a qualquer título, pertençam às pessoas jurídicas de direito público, sejam elas federativas, como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sejam da Administração descentralizada, como as autarquias, nestas incluindo-se as fundações de direito público e as associações públicas (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1157).

Diante disso impede salientar, com lume no caso concreto, que o bem pertence ao ente pessoa jurídica de sua órbita e não ao órgão. Assim, um bem que esteja em nome da Assembleia Legislativa pertence ao Estado.

A constituição Federal em seu artigo 26 disciplinou a titularidade de bens públicos, de forma não exaustiva, não fazendo referência direta aos Municípios, sem, no entanto, por corolário lógico, os eximir de tais titularidades. Sendo que dos bens que são de sua órbita tem os mesmos direitos e deveres de outros entes.

“Os Municípios não foram contemplados com a partilha constitucional de bens públicos. Todavia, é claro que há vários desses bens que lhes pertencem. Como regra, as ruas, praças, jardins públicos, os logradouros públicos pertencem ao Município. Integram-se entre seus bens, da mesma forma, os edifícios públicos e os vários imóveis que compõem seu patrimônio. E, por fim, os dinheiros públicos municipais, os títulos de crédito e a dívida ativa também são bens municipais.” (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1162).

Apenas para sedimentar a presente introdução cabe transcrever as regras do Código Civil a respeito de bens públicos, a ver:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual,



territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Em nosso ordenamento municipal encontramos os seguintes dispostos a respeito do tema na lei orgânica municipal:

Art. 70 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens e imóveis;

Art. 89 – Dependerão do voto de dois terços dos Membros da Câmara Municipal, as seguintes matérias: I – Concessão de serviço público, concessão de direito de uso, alienação de bens imóveis,



aquisição de bens imóveis, por doação ou compra, alteração de nomes de rua, praça ou logradouros, empréstimos de qualquer tipo, orçamento do Município, rejeição de parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios.

Assim, apenas por amor ao debate há de se evidenciar que o último artigo citado, conforme jurisprudência, - vg, adi 969-9, do distrito federal - a respeito de desapropriações padece de vício de inconstitucionalidade, mas segue hígido em relação ao termos “concessão de direito de uso”.

Com efeito, doutrina e jurisprudência convergem para a possibilidade de utilização da cessão de uso entre entidades públicas de qualquer natureza, desde que presente, a toda evidência, o interesse público na cessão gratuita do bem.

Tratando-se de utilização a título gratuito, por parte de entidades públicas, de um bem público pertencente a outro órgão da Administração, correta se mostra a utilização da cessão de uso, conforme já nos ensinava o Mestre Hely Lopes Meirelles. Litteris:

"Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando.

Como bem ponderou Caio Tácito ('Bens Públicos - Cessão de Uso', RDA 32/482), esta cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente e não se confunde com nenhuma das formas de alienação. Trata-se, apenas, de transferência de posse para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão. Assemelha-se ao comodato do Direito Privado, mas é instituto próprio do Direito Administrativo, já previsto na legislação federal concernente aos bens imóveis da União (Dec. -lei 9.760/46, arts. 64, §30, 125 e 216, e Lei 9.638/98, arts. 18 a 21). Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga ao particular o uso especial de bem público (autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso). nem, tampouco, se identifica com a velha concessão de domínio dos tempos coloniais, espécie obsoleta de alienação. Realmente, a cessão de uso é uma categoria específica e própria para o trespasse da posse de



um bem público para outra entidade, ou órgão da mesma entidade, que dele tenha necessidade e se proponha a empregá-lo nas condições convencionadas com a Administração cedente". (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 24ª ed., p. 467/468)

Vê-se pois, como claro o direito sobre a figura da cessão de uso.

Por sua vez a legislação municipal traz, na lei orgânica do município, em seu artigo 12 dispõem que:

Art. 12 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

E por sua vez o artigo 89 da mesma lei:

Art. 89 Dependerão do voto de dois terços dos Membros da Câmara Municipal, as seguintes matérias:

I – A Concessão de serviço público, concessão do direito de uso, alienação de bens imóveis, aquisição de bens imóveis, por doação ou compra, alteração de nomes de rua, praça ou logradouros, empréstimos de qualquer tipo, orçamento do Município, rejeição de parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios.

Diante do exposto está a necessidade de se submeter por lei complementar a presente matéria.

Mais uma vez, e com argumentos próprios sobre o bem em si, se mostra decisão mais acertada economicamente para o município, vez que tal cessão implicará na revitalização e uso de um prédio no centro da cidade, servindo como equipamento social melhorando a urbe. Importa em incremento ao poder legislativo evitando que se dispenda monetariamente valores vultosos com aluguéis, revertendo esta encomia em melhores condições orçamentárias ao próprio legislativo, entendo, desta feita, ser oportuno e conveniente a cessão do equipamento ao poder legislativo municipal.

Estes foram os principais aspectos de direito e de fato sobre a matéria em questão, que agora segue materializado no competente projeto de lei a seguir.

Nobres Edis, ao submeter este Projeto de Lei às vossas considerações, reitero mais uma vez o compromisso de manter a parceria entre o Executivo e o Legislativo municipais, condição mister para o atendimento das necessidades de nossa população.



HÉRICLES GEORGE FEITOSA ALBUQUERQUE

PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023 de 05 de dezembro de 2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a cessão de uso de bem móvel ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 1º Fica autorizada o Poder Executivo Municipal, nos termos do Art. 89, I, da Lei Orgânica Municipal e, do art. 37 da Constituição Federal, a realizar a cessão de uso do seguinte bem imóvel de sua propriedade, ao Poder Legislativo Municipal:

I – À Rua Justino Alves Feitosa esquina Rua Raimundo Inácio, Centro, Barro – CE, prédio conhecido como “posto de saúde”;

Art. 2º A cessão será concretizada através da assinatura de termo de cessão de uso.

Art. 3º A cessão se dará ao Legislativo Municipal, pelo período de 30 (trinta) anos, à contar da data da assinatura do respectivo termo, cabendo ao Chefe do Poder Legislativo destinar o uso do referido bem.

I - Fica vedada a transferência, disponibilização, locação ou cessão do bem, por parte do Poder Legislativo, para uso de outros órgãos, pessoas físicas, instituições ou usos outros ao acordado nesta Lei.

II – Fica autorizada a realização de benfeitorias úteis e necessárias no imóvel cedido, visando sua adequação aos interesses do Poder Legislativo, mediante apresentação prévia de projeto de engenharia ou arquitetônico ao Poder Executivo.

III – A cessão de uso do imóvel, objeto desta lei se encerrará com o decurso do prazo estabelecido no Caput deste artigo ou, por meio de comum acordo entre as partes; hipóteses estas nas quais Poder legislativo compromete-se em devolver o bem no estado em que se encontra por ocasião do recebimento, bem como, se responsabilizar por eventuais responsabilidades de natureza penal, cível e administrativa decorrentes da utilização do mesmo.

Art. 4º Em decorrência desta Lei, à contar da data da efetiva cessão, caberá ao Poder Legislativo Municipal, estando o mesmo autorizado na qualidade de cessionário, a arcar com todos os custos operacionais do imóvel, incluindo o custeio do mesmo, manutenção, pagamento de taxas, seguros, impostos.

Parágrafo Único: As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta do orçamento vigente.



Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barro, em 05 de dezembro de 2023.


MÉRICLES GEORGE FEITOSA ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL

